



**PROCESSO Nº** : 19.622-3/2013  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO – SETPU (ATUAL SINFRA)  
**INTERESSADOS** : VILCEU FRANCISCO MARCHETI – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO  
VALTER ANTONIO SAMPAIO – SUPERINTENDENTE DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE RODOVIAS DA SETPU  
LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA  
DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA  
COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA  
TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA  
RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A  
M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
EXTRA CAMINHÕES LTDA  
IVECO LATIN AMÉRICA LTDA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

#### **PARECER Nº 344/2019**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO. SUPERFATURAMENTO. NÃO DESONERAÇÃO DO ICMS DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E CAMINHÕES. PREGÕES PRESENCIAIS N. 087 E 088/09. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL E FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS COM CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.



## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento às determinações do Acórdão nº 4.157/2011-TP – Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso – SETPU, atual SINFRA/MT, com o objetivo de apurar prática de ato ilegal e antieconômico resultante do dano ao erário decorrente da execução dos contratos e pagamentos oriundos dos Pregões Presenciais nº 087/2009 e 088/2009.

2. No Acórdão nº 4.157/2011-TP, o Cons. Rel. Luiz Henrique Lima manifestou-se acerca das fragilidades existentes no Relatório de Auditoria, pois, apesar de ter sido evidenciada a responsabilidade do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-gestor da SEPTU/SINFRA, pelas irregularidades constatadas naquelas Contas de Anuais de Gestão, exercício de 2011, não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário. Em razão disso, foi determinada a instauração de Tomada de Contas visando apurar o suposto dano.

3. A equipe de auditoria elaborou Relatório Técnico (Doc. nº 307295/2013, fls. 50 a 56), sugerindo a citação dos responsáveis diante das irregularidades apontadas, indicando a existência de dano ao erário no montante de R\$ 51.205.233,16, sendo estes divididos da seguinte maneira:

- a) **R\$ 25.044.731,72** pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de máquinas, equipamentos e caminhões, e;
- b) **R\$ 26.160.501,44** pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nos bens pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista.

4. A Secex responsável pelo Relatório Técnico, assim sintetizou as responsabilidades encontradas (Doc. nº 307295/2013, fls. 49/56):

**Responsabilidade nº 01:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA.



- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
  - **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
    - **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.**
1. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 29.560,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
LIBRELATO	29.560,00	0,00	29.560,00

**Responsabilidade nº 02:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA.

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
  - **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
    - **Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.**
2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o **valor total de R\$ 4.377.684,75 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
DYMAK	6.004.684,75	1.627.000,00	4.377.684,75

**Responsabilidade nº 03:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA.



3. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 5.807.577,97 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
DYMAK	5.807.577,97

- **Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame**
- **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência**
  - **Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.**

**Responsabilidade nº 04:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA.

4. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir **o valor total de R\$ 3.212.482,88 (três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
COTRIL	5.692.482,88	2.480.000,00	3.212.482,88

**Responsabilidade nº 05:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA.



5. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 5.453.702,03 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e três centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
COTRIL	5.453.702,03

**Responsabilidade nº 06:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA.

6. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o **valor total de R\$ 1.404.203,91 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
TORK SUL	2.285.956,18	861.752,25	1.404.203,91

**Responsabilidade nº 07:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA.

7. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 2.156.285,26 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
TORK SUL	2.156.285,26



**Responsabilidade nº 08:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA.

8. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o **valor total de R\$ 1.311.902,62 (um milhão, trezentos e onze mil, novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
TECNOESTE	1.711.902,62	400.000,00	1.311.902,62

**Responsabilidade nº 09:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA.

9. Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, **no valor total de R\$ 1.677.611,69 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
TECNOESTE	1.677.611,69

**Responsabilidade nº 10:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Auto Sueco Concessionária de Veículos LTDA.

10. Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.144.846,77 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
Auto Sueco Brasil	2.144.846,77	-	2.144.846,77



**Responsabilidade nº 11:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Auto Sueco Concessionária de Veículos LTDA.

**11.** Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.432.378,19 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.	2.432.378,19

**Responsabilidade nº 12:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.

**12.** Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.587.790,40 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
RODOBENS	2.587.790,40	-	2.587.790,40

**Responsabilidade nº 13:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.

**13.** Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.497.456,16 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
RODOBENS Sede	2.497.456,16



**Responsabilidade nº 14:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA.

**14.** O Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, a ressarcir o **valor total de R\$ 1.725.759,74 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda	2.409.037,55	683.277,81	1.725.759,74

**Responsabilidade nº 15:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA.

**15.** Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.518.906,49 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.	2.518.906,49

**Responsabilidade nº 16:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Extra Caminhões LTDA.

**16.** O Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.559.808,70 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
Extra Caminhões Ltda.	2.559.808,70	-	2.559.808,70



**Responsabilidade nº 17:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Extra Caminhões LTDA.

**17.** Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 2.500.813,93 (dois milhões, quinhentos mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
Extra Caminhões Ltda.	2.500.813,93

**Responsabilidade nº 18:** Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antonio Sampaio e Iveco Latin América LTDA.

**18.** Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, **no valor total de R\$ 754.431,61 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos)**, conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
Iveco Latin América Ltda.	754.431,61	-	754.431,61

5. Após isso, foi determinada a citação dos interessados (Doc. nºs 72935/2015, 73899/2015 e 77302/2015).

6. Ato contínuo, em decisão (Doc. nº 186575/2014), foi indeferida o pedido de ingresso nos autos da empresa Auto Sueco. No mais, com o falecimento do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, foi determinada a citação dos seus herdeiros para se manifestarem (Doc. nº 72935/2015).

7. Posteriormente, a empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA, apresentou defesa (Doc. nº 86849/2015), alegando que se



sagrou vencedora de apenas três lotes, quais sejam, 5, 10 e 15, que tinham por objeto, respectivamente, a aquisição de 15 pás carregadeiras, 23 motoniveladoras e 10 escavadeiras hidráulicas. Afirmou que cumpriu com todas as obrigações contantes do contrato público 449/2009/00/00 – ASJU. No mais, que ficou sabendo por meio de uma reportagem de possível superfaturamento quanto aos caminhões comprados pelo Estado através do Pregão 88/2009/SAD, o qual não fez parte.

8. Asseverou que nos itens 7.5, 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3 do Edital do Pregão 087/2009/SAD encontra-se disciplinado de maneira clara a forma pela qual os participantes deveriam apresentar suas propostas, tendo concedido o desconto de 17% nos bens alienados ao Estado do Mato Grosso.

9. Demais disso, que não existem elementos mínimos que indicam que a requerida superfaturou as máquinas vendidas ao Estado do Mato Grosso, pois praticou preços bem abaixo dos do mercado e das demais concessionárias CASE.

10. A empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A em sua defesa (Doc. nº 86116/2015), alegou que participou do Pregão Presencial 088/2009 e que no preço definido no termo de referência não há incidência de ICMS, tendo os peritos presumido o oposto sem prova alguma. Afirmou ainda que não há nos autos qualquer consulta que tenha sido realizada pelos peritos a respeito do preço real que o mercado praticava àquela época para os bens em questão. Afirmou que os peritos deveriam ter se atentado às variáveis que compõem o preço da proposta, como o preço do veículo, da caçamba, o IPI, dentre outros.

11. Asseverou que para atender a determinação do Estado, a empresa computou a instalação de caçamba tipo basculante no preço de venda do veículo e trocou os pneus originais por pneus borrachudos, tendo arcado com os custos dessas melhoras após adquirir os veículos do fabricante, além do frete de remoção dos veículos do pátio do fabricante em São Bernardo até Cuiabá, o que encareceu o preço final dos veículos.



12. Afirmou que recolheu aos cofres do Estado a importância de R\$ 3.757.185,78 após a conclusão do Relatório da Auditoria Geral do Estado de que a requerida não teria descontado o ICMS do valor cobrado para poder continuar a exercer as suas atividades.

13. A Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA (Doc. nº 969117/2015) alegou em sua manifestação que o relatório de auditoria nº 43/2010 da AGE-MT realizou supostas e fantasiosas afirmações sem fundamentação legal. Afirmou que não realizou a indexação de juros sobre o valor dos bens que foram arrematadas e adjudicados no Pregão Presencial nº 87/2009 e que o edital do pregão previa o desconto do ICMS nos produtos vendidos ao Governo, sendo que ao fornecer os maquinários ao Estado, o valor do ICMS já havia sido desonerado. No mais contestou o relatório de auditoria e juntou documentos.

14. Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA (Doc. nº 97076/2015) afirmou que foi vencedora do pregão relativo aos lotes 6 e 11, realizando a entrega dos maquinários adquiridos pelo Estado (14 pás carregadeiras e 20 motoniveladoras) e que cumpriu todas as obrigações previstas no edital. Discordou do relatório de que teria aplicado juros em decorrência da espera de 180 dias para o pagamento das máquinas adquiridas, bastando analisar a proposta de preços apresentada para se verificar que não houve discriminação de valores relativo a juros.

15. Sustentou que o relatório não levou em consideração que em qualquer transação comercial existe uma margem de lucro que deve ser considerada não só o preço de aquisição e o valor da venda, mas também outros fatores de custos diretos e indiretos. No mais, afirmou que devolveu R\$ 400.000,00 ao Estado e que os preços que concorreram na licitação foram os valores já descontados do ICMS, juntando documentos, por fim.

16. Cláudio Roberto Marchetti, inventariante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti (Doc. nº 96596/2015), alegou que não possui qualquer ligação funcional com o Estado de Mato Grosso, não tendo, assim, acesso aos procedimentos internos administrativos e licitatórios ocorridos na Secretaria de



Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, requerendo a improcedência de qualquer espécie de segregação a eventual transmissão dos bens aos herdeiros, na medida que não participaram dos trâmites analisados na presente Tomada de Contas.

17. Auto Sueco Centro Oeste Concessionária de Veículos LTDA (Doc. nº 96652/2015) alegou que é importante destacar que todos os pagamentos foram realizados bem depois das compras dos equipamentos e de sua efetiva entrega, tendo, porém, o edital estabelecido um prazo de até 180 dias úteis para o pagamento das máquinas e equipamentos, o que se chega a conclusão de que o pagamento seria devido em qualquer data do intervalo entre a efetiva entrega dos bens e 180 dias úteis a contar desta data, não tendo este prazo sido estabelecido com o intuito de aumentar a receita financeira do BNDES, muito menos a requerida inserido em sua composição de preço o custo financeiro correspondente ao prazo para pagamento de 180 úteis.

18. Contestou, ainda, o *quantum* dos juros fixados no relatório, divagando sobre a tamanha variação nas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras e a metodologia escolhida pelo relatório. No mais, que cumpriu com todas as exigências estabelecidas no art. 90 do anexo VII do RICMS/MT em relação aos valores do fornecimento efetuado no pregão 088/2009, visto que promoveu o desconto no preço do valor do imposto dispensado e fez a indicação na nota fiscal do valor do desconto. E que tal afirmação pode ser facilmente comprovada ao proceder à análise da proposta de preço apresentada no pregão.

19. Librelato LTDA – Implementos Rodoviários (Doc. nº 97800/2015), asseverou que, ao contrário do que fora exposto no relatório dos auditores fiscais, a empresa entregou 4 implementos no valor unitário de R\$ 69.200,00, chegando-se ao total de R\$ 276.800,00, sendo as notas fiscais emitidas em 19/02/2010 e o pagamento dos implementos ocorrido na data de 16/03/2010 em dois depósitos. Afirmou que a ata de registro de preços não apontou qualquer consequência para o pagamento antes do 180º dia. Assim, a empresa não



recebeu nenhum valor a maior a título de juros nos implementos contratados, não procedendo os valores de ressarcimento impostos.

20. Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA (Doc. nº 97112/2015), afirmou que não houve antecipação de pagamento, tendo este ocorrido dentro do prazo previsto, bem como não houve pagamento à vista e sim dentro dos prazos habituais do BNDES. Contestou a aplicação da taxa de juros no percentual de 2,21% a.m., para o período que antecedeu os 180 dias e que possui direito da Dymak à isenção de ICMS, conforme o art. 90, do anexo VII, do Regulamento de ICMS do Estado de Mato Grosso.

21. Demais disso, afirmou que o procedimento da SEFAZ, ao publicar o Decreto nº 2622/10, desrespeitou os princípios constitucionais da irretroatividade da lei, da anterioridade, da segurança jurídica, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da moralidade administrativa, do confisco, dentre outros. Por fim, juntou cópias da perícia judicial efetuada por peritos da universidade federal de Mato Grosso, de auditoria independente e citou os processos em andamento na justiça federal e estadual de Mato Grosso sobre o caso em tela.

22. Extra Caminhões LTDA (Doc. nº 109424/2015) alegou que consoante o relatório de tomada de contas, a empresa teria que devolver ao erário o montante de R\$ 2.559.808,70 a título de juros, o que não é verdade. Aduziu que o edital do pregão presencial nº 88/2009, na cláusula 19.1 estabeleceu o prazo de até 180 dias úteis para pagamento das máquinas e equipamentos, após o recebimento definitivo dos bens pela SINFRA/SETPU, tendo os pagamento sido realizados pelo Banco do Brasil em datas variadas que variaram de 0 a 56 dias, não tendo o edital estipulado o dever de devolução de valores dos juros, caso o pagamento fosse realizado dentro do período previsto na cláusula 19.1.

23. Informou que não há como mensurar o valor correto da taxa de juros, pois essa é uma realidade interna da empresa, em que cada uma adota os juros conforme suas diretrizes internas na sua precificação. Demais disso,



atestou que cumpriu com todas as exigências estabelecidas no art. 90 do anexo VII do RICMS/MT, que prescreve a isenção nas operações de venda ao Estado. Demonstrou, por fim, a composição dos custos do preço do caminhão Ford.

24. Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA (Doc. nº 109558/2015), defendeu que a legitimidade passiva para responder sobre eventual ilegalidade no Termo de Referência se restringe aos servidores públicos, não possuindo legitimidade para tanto. No mais, que o pregão presencial nº 87/2009 estipulou o prazo de pagamento de 180 dias, mas por força do item 6.1.7 da Circular nº 71/2009 do BNDES, tais pagamentos são obrigatórios no prazo máximo de 3 dias úteis, após a data da liberação do recurso financeiro pelo BNDES, o que acabou por gerar uma antecipação dos pagamentos às empresas contratadas.

25. Dessa forma, o Secretário de Estado de Infraestrutura enviou ofícios às empresas vencedoras dos certames, determinando a devolução dos valores referentes a desindexação das taxas de juros que, no presente caso, perfez o prazo de 40 dias, tendo cada empresa estipulado qual seria a taxa de juros aplicada, já que no edital não havia previsão, chegando-se a equipe técnica a uma taxa mediana de 2,21%, comprometendo a realidade fática e jurídica dos autos, pois não considerou os aspectos peculiares de cada empresa, dando um tratamento isonômico a elas.

26. Em relação a desoneração do ICMS, o responsável afirmou que se encontra regular para com o fisco estadual, inexistindo qualquer valor a ser recolhido a título de ICMS sobre a operação de compra e venda.

27. A Secex apresentou Relatório Técnico de Defesa mantendo as irregularidades dos itens nº 3, 5, 7, 9, 10 (parcialmente), 11, 12 (parcialmente), 17 e 18, sugerindo-se a citação das empresas e dos gestores para restituírem ao erário, de forma solidária, valores referentes aos bens superfaturados (Doc. nº 133427/2016, fls. 60/62):



<b>Empresa/ Gestor</b>	<b>Valor do Dano</b>	<b>Mês/Ano</b>	<b>Descrição</b>
Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 5.807.577,97	01/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 3 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 5.453.702,03	02/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 5 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 2.156.285,26	01/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 7 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.



<b>Empresa/ Gestor</b>	<b>Valor do Dano</b>	<b>Mês/Ano</b>	<b>Descrição</b>
Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 1.677.611,69	01/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 9 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 1.184.794,68	02/10	Referente ao superfaturamento pela aplicação de juros sobre os preços dos bens conforme item 10 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados a empresa.
Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 2.432.378,19	02/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 088/2009, conforme item 11 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.



<b>Empresa/ Gestor</b>	<b>Valor do Dano</b>	<b>Mês/Ano</b>	<b>Descrição</b>
Rodobens Caminhões Cuiabá S/A/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 672.104,17	01/10	Referente ao superfaturamento pela aplicação de juros sobre os preços dos bens conforme <b>item 12</b> do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010.
Extra Caminhões Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 2.500.813,93	01/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 088/2009, conforme <b>item 17</b> do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
Iveco Latin América Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 754.431,61	03/10	Referente ao superfaturamento pela aplicação de juros sobre os preços dos bens conforme <b>item 18</b> do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de março de 2010.

(Fonte: Relatório Técnico de Defesa, doc. nº 133427/2016, fls. 60/62)



28. Em Decisão Singular (Doc. nº 202281/2016), foi declarada a revelia do Sr. Valter Antônio Sampaio, da Sra. Maria Elisa Marchetti, do Sr. Rigoberto Anderson Marchetti e da empresa Iveco Latin América LTDA.

29. Noutra Decisão (Doc. nº 224109/2016), indeferiu-se os pedidos de desmembramento do feito, formulados pelas empresas Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA e o pedido de perícia complementar requerido pela empresa Rodobens Caminhões LTDA, notificando os responsáveis para apresentarem alegações finais.

30. Adiante, apresentaram alegações finais as empresas Tecnoeste Máquinas e Equipamentos (Doc. 1819/2017), Extra Caminhões LTDA (Doc. nº 8704/2017) e Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA (Doc. nº 8230/2017).

31. Subsequentemente, em Decisão Singular (Doc. 4374/2017), o Relator conheceu do Recurso de Agravo interposto pela empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos (Doc. nº 1825/2017), não se retratando da decisão agravada, mantendo, o indeferimento do pedido de perícia complementar.

32. O Relator (Doc. nº 154440/2017), tendo em vista a necessidade de instrução do feito, chamou à ordem o Secretário de Estado de Gestão, o Sr. Júlio Cezar Monteiro, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro e o Controlador Geral do Estado, o Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves para adotarem diligências acerca do presente processo, o que foi feito (Docs. 169438/2017, 169629 a 169777/2017; 172567 a 172570/2017 e 171761/2017, 172194 a 172457/2017).

33. Em seu Voto (Doc. nº 237642/2017), o Conselheiro Substituto Moisés Maciel, conheceu do Recurso de Agravo e, no mérito pelo seu parcial provimento, alterando parcialmente o Julgamento Singular nº 1036/MM/2016, no sentido de manter o indeferimento do desmembramento da Tomada de Contas e admitir a produção de perícia complementar.

34. Em Decisão (Doc. nº 322286/2017), o Cons. Relator determinou a análise técnica dos laudos apresentados: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas



LTDA. (Docs. digitais nº 303423/2017 e 295153/2017), Auto Sueco Centro-Oeste Concessionária de Veículos LTDA. (Doc. digital nº 295965/2017), Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA. (Docs. digitais nº 296022/2017, 296024/2017, 296026/2017, 296027/2017, 296028/2017, 296029/2017, 296030/2017, 296031/2017 e 296032/2017), Rodobens Caminhões Cuiabá S.A. (Doc. digital nº 295150/2017), Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA. (Doc. nº 284345/2017) e Extra Caminhões LTDA. (Doc. digital nº 191544/2016, 191546/2016, 191547/2016, 191548/2016, 191549/2016, 191550/2016 e 191551/2016), bem como a apreciação de outros documentos juntados aos autos, quais sejam:

1) Docs. digitais nº 172567, 172568, 172569 e 172570/2017 - apresentados pelo Secretário de Estado de Gestão, Sr. Júlio Cezar Modesto dos Santos; 2) Docs. digitais nº 169438, 169629, 169631, 169634, 169639, 169644, 169645, 169647, 169648, 169650, 169652, 169655, 169658, 169660, 169661, 169665, 169667, 169751, 169753, 169756, 169757, 169758, 169759, 169760, 169761, 169765, 169766, 169768, 169769, 169770, 16971, 169772, 169773, 169774, 169775, 169776, 169777/2017 - apresentado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, referente às cópias digitalizadas dos processos administrativos nº 779440/2009/SINFRA, 679718/2009/SINFRA e 733836/2009/SINFRA; 3) Docs. digitais nº 171761/2017, 172194, 172195, 172197, 172204, 172209, 172213, 172227, 172228, 172229, 172230, 172234, 172239, 172244, 172245, 172258, 172282, 172284, 172287, 172288, 172290, 172292, 172293, 172295, 172298, 172299, 172300, 172302, 172309, 172315, 172316, 172318, 172320, 172328, 172338, 172341, 172342, 172345, 172351, 172359, 172368, 172384, 172386, 172394, 172398, 172401, 172404, 172407, 172410, 172411, 172413, 172416, 172419, 172449, 172451, 172452 e 172457/2017 - apresentados pela Controladoria-geral do Estado, em substituição, Sra. Kristianne Marques Dias.

35. Em Relatório Técnico de Redefesa (Doc. nº 176940/2018), a equipe de auditoria, após análise de todos os documentos e laudos periciais apresentados, concluiu que não houve modificação dos apontamentos de irregularidades constantes no Relatório Técnico de Defesa, mantendo-se todas as irregularidades.

36. As irregularidades apontadas, podem ser sintetizadas da seguinte maneira (Doc. nº 176940/2018, fls. 37/42):



**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA.

**Irregularidade nº 01:** Sanado.

**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e Dymak Máquinas Rodoviários LTDA.

**Irregularidade nº 02:** Sanado.

**Irregularidade nº 03:** Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 5.807.577,97 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA.

**Irregularidade nº 04:** Sanado.

**Irregularidade nº 05:** Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 5.453.702,03 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e três centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA.

**Irregularidade nº 06:** Sanado.

**Irregularidade nº 07:** Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 2.156.285,26 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA.

**Irregularidade nº 08:** Sanado.

**Irregularidade nº 09:** Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 1.677.611,69 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA.



**Irregularidade nº 10: Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 1.184.794,68** (um milhão, cento oitenta e quatro mil, setecentos noventa e quatro reais, sessenta e oito centavos) , conforme apurado no capítulo 3.1. Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

**Irregularidade nº 11: Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.432.378,19** (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.

**Irregularidade nº 12: Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 672.104,17** (seiscentos setenta e dois mil, cento e quatro reais, dezessete centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

**Irregularidade nº 13: Sanado.**

**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA.

**Irregularidade nº 14: Sanado.**

**Irregularidade nº 15: Sanado.**

**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e Extra Caminhões LTDA.

**Irregularidade nº 16: Sanado.**

**Irregularidade nº 17: Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.500.813,93** (dois milhões, quinhentos mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

**Responsáveis:** Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti; Valter Antônio Sampaio e Iveco Latin América LTDA.

**Irregularidade nº 18: Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre os preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 754.431,61** (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa. (Grifou-se)



37. Por fim, foi publicado o Edital de Notificação 671/LPC/2018 (Doc. nº 212030/2018), para que os responsáveis apresentassem alegações finais, o que foi feito pelas empresas Rodobens Caminhões Cuiabá S/A (Doc. nº 215309/2018), Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA (Doc. nº 217359/2018), Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA (Doc. nº 216791/2018) e Extra Caminhões LTDA (Doc. 2201110/2018).

38. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

39. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Tomada de Contas Ordinária e dos argumentos levantados no processo

40. A Tomada de Contas Ordinária, encontra-se prevista no art. 157, do RI/TCE-MT, dispondo que “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”.

41. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada de ofício por determinação do Acórdão nº 4.157/2011-TP, proferido no bojo das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso – SETPU, atual SINFRA/MT, com o objetivo de apurar pagamentos realizados em decorrência dos Pregões Presenciais nºs 087/2009 e 088/2009 celebrados, quantificando o montante impropriamente despendido e os respectivos responsáveis.

42. Afirmou que, a partir da reanálise feita, foi constatado dano à Administração decorrente do superfaturamento por preço, conforme tratado nos achados de auditoria, demonstrados na tabela de Doc. nº 133455/2016, fls. 60 a 62.



43. Foram previstos a aquisição de 310 máquinas e equipamentos e 400 caminhões via procedimento licitatório, sendo estabelecido o Pregão Presencial nº 87/2009 para aquisições de máquinas e equipamentos e o Pregão Presencial nº 88/2009 para aquisições de caminhões.

44. Segue tabela com os dados dos lotes, empresas fornecedoras, valores e quantidades adquiridas nos referidos Pregões (Doc. nº 307295/2013, fls. 7 e 8):

**- Pregão Presencial nº 087/2009 - Máquinas e Equipamentos:**

Lotes	Empresas Fornecedoras	Qtde.	Valores
1	Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.	4	276.800,00
2, 4, 8, 12, 14 e 16	Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.	114	54.401.168,00
3, 7, 9 e 13	Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.	104	51.140.000,00
5, 10 e 15	Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.	45	20.235.000,00
6 e 11	Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.	34	15.692.000,00
<b>Total</b>		<b>301</b>	<b>141.744.968,00</b>

**- Pregão Presencial nº 088/2009 - Caminhões:**

Lotes	Empresas Fornecedoras	Qtde.	Valores
1	Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.	91	22.414.665,00
2	Rodobens Caminhões Cuiabá S/A	95	23.399.925,00

3	M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.	95	23.399.925,00
4	Extra Caminhões Ltda.	95	23.399.925,00
5	Iveco Latin América Ltda.	24	5.760.000,00
6	Iveco Latin América Ltda.	4	1.000.000,00
<b>Total</b>		<b>404</b>	<b>99.374.440,00</b>

45. Apurou-se que na formulação do Termo de Referência houve a inclusão de cláusula com o prazo de 180 dias para o pagamento das máquinas, equipamentos e caminhões, contudo, o teor da Circular nº 71/2009 do BNDES, torna obrigatório ao "Agente Financeiro/Arrendador (o Banco do Brasil no caso), transferir o valor do bem no prazo máximo de 03 dias úteis após a data da liberação", ou seja, na elaboração do Termo de Referência possibilitou-se que as empresas indexassem o valor das propostas.



46. Demais disso, o Termo de Referência possibilitou que as empresas acrescessem o ICMS nas propostas de preços das máquinas, equipamentos e caminhões, pois não deixou claro se nas propostas de preços apresentadas pelas empresas estariam ou não inclusas ICMS.

47. A auditoria constatou, assim, que a formulação do Termo de Referência pelo Sr. Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU, **favoreceu o acordo de preços entre os participantes, culminando com acréscimos indevidos do ICMS e dos juros nos Pregões Presenciais 87 e 88/2009.**

48. Ressalta-se que o Sr. Vilceu Francisco Marcheti (ex-Secretário do Estado) posteriormente, enviou ofícios notificando todas as empresas vencedoras dos certames, excetuando-se a empresa Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda, a devolverem os valores referentes à desindexação das taxas de juros pelo pagamento à vista.

49. Contudo, a SETPU não estipulou qual seria a taxa de juros a ser praticada pelas empresas para devolução desses valores.

50. Diversas empresas efetuaram a devolução dos valores, porém, seguindo critérios próprios de cálculo de juros, conforme se segue (Doc. nº 307295/2013, fls. 27):

Origem dos Recursos	Data do Recebimento	Valor Recebido	Total Recebido
<b>Pregão Presencial nº 087/2009</b>			
DYMAK	23/03/10	985.000,00	
	29/03/10	642.000,00	<b>1.627.000,00</b>
TECNOESTE	24/03/10	400.000,00	<b>400.000,00</b>
TORK SUL	24/03/10	861.752,25	<b>861.752,25</b>
COTRIL	31/03/10	1.000.000,00	
	31/03/10	1.480.000,00	<b>2.480.000,00</b>
<b>Pregão Presencial nº 088/2009</b>			
M. DIESEL	31/03/10	683.277,81	<b>683.277,81</b>
<b>Total Recebido</b>		<b>6.052.030,06</b>	<b>6.052.030,06</b>



51. A Secex conclui, então, que as empresas cresceram no preço das máquinas, equipamentos e caminhões a correção do valor no período de até 180 dias, todavia, não ficou claro qual a taxa de juros utilizada pelas referidas empresas.

52. Objetivando apurar o valor correto da taxa de juros, foi utilizado o ranking das instituições financeiras que operam nessa linha de crédito, chegando-se ao patamar de 2,21% a.m de taxa de juros.

53. Assim, o valor a ser ressarcido pelas empresas aos cofres públicos relativos ao acréscimo dos juros no preço dos bens, objeto dos Pregões Presencial nº 87 e 88/2009 e já deduzidos os valores reembolsados, perfazem a quantia de R\$ 10.335.834,16 e R\$ 9.772.637,22, respectivamente (Doc. nº 307295/2013, fls. 34 e 37).

54. Já em relação a não desoneração do ICMS apurou-se que ao comparar os preços de referências obtidos pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, já inclusos todos os custos, inclusive o ICMS (Anexo 3 e 9) com os valores homologados (Anexo 5 e 11), constatou-se que os preços das máquinas, equipamentos e caminhões estavam muito próximo, não refletindo o desconto do ICMS estabelecido no art. 90, §1º, inciso I, do Anexo VII do Regulamento do ICMS Estadual, excetuando-se as propostas do Lote 01 do Pregão Presencial 87/2009, ou seja, o preço obtido era igual ao de referência, o que implica dizer que não houve o desconto efetivo da alíquota do ICMS (Doc. nº 307295/2013, fls. 40 a 43).

55. O valor da não desoneração do ICMS nos Pregões Presenciais 87/2009 e 88/2009, perfazem a quantia de R\$ 15.095.176,95 e 9.949.554,77, respectivamente.

56. Registra-se que, diante dos fatos aqui apresentados, o Ministério Público Estadual de Mato Grosso ajuizou Ação Penal (Nº 10104-



93.2010.811.0042) contra os interessados pela prática dos crimes de Corrupção Passiva, Fraude à Licitação e Fraude Processual.

57. Foi apurado que o Sr. Vilceu Marcheti recebeu a incumbência do governo do Estado de proceder à aquisição dos apontados equipamentos, mediante a utilização de recursos do BNDES. Assim, em conjunto com o Sr. Valter Antônio Sampaio planejaram contemplar todas as empresas aqui mencionadas no sentido de distribuir a aquisição entre elas, obstando qualquer resistência aos certames e garantindo o pagamento da vantagem indevida solicitada.

58. A sentença proferida na 7ª Vara Criminal de Cuiabá condenou os responsáveis nos seguintes termos:

VALTER SAMPAIO pela prática do crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal; Artigo 96, I da Lei 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa, no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial FECHADO.

- GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 80 (oitenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária.

- RICARDO LEMOS FONTES, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- RICARDO LEMOS FONTES, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

JOSÉ RENATO NUCCI, como incurso nas sanções do artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.



- VALMIR GONÇALVES DE AMORIM, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.
- MARCELO FONTES CORREA MEYER, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.
- OTÁVIO CONSELVAN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.
- SILVIO SCALABRIN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.
- RUI DENARDIM, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.
- HARRY KLEIN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.
- RODNEI VICENTE MACEDO, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.
- DAVI MONDIN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02



vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

## 2.2. Das Responsabilidades

59. Em razão da complexidade dos autos, da materialidade das sanções imputadas, assim como pela quantidade de litigantes, este Ministério Público entende por bem, dividir este parecer de forma tópica, tratando das responsabilidades por litigante.

### 2.2.1. Empresa Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA – item nº 1 - Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre os preços dos bens recebidos à vista no Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 29.560,00

60. Librelato LTDA – Implementos Rodoviários (Doc. nº 97800/2015), asseverou que, ao contrário do que fora exposto no relatório dos auditores fiscais, a empresa entregou 4 (quatro) implementos no valor unitário de R\$ 69.200,00, chegando-se ao total de R\$ 276.800,00, sendo as notas fiscais emitidas em 19/02/2010 e o pagamento dos implementos ocorrido na data de 16/03/2010 em dois depósitos. Afirmou que a ata de registro de preços não apontou qualquer consequência para o pagamento antes do 180º dia. Assim, a empresa não recebeu nenhum valor a maior a título de juros nos implementos contratados, não procedendo os valores de ressarcimento impostos.

61. A equipe de auditoria entendeu que em relação aos juros não é possível afirmar se a empresa aplicou ou não juros pelo prazo estendido de pagamento de até 180 dias. No edital do pregão realmente existe cláusula permitindo o pagamento no prazo de até 180 dias após o recebimento definitivo dos bens, não existindo qualquer taxa de juros pré-fixada, tampouco elementos suficientes para o seu cálculo, razão pela qual, adotou a mediana de 72 instituições financeiras para definir o índice. Contudo, referida aplicação não representa de fato o que foi aplicado por cada empresa.



62. Assim, por inexistir a possibilidade de se afirmar se a empresa aplicou ou não juros financeiros em sua proposta, opinou pelo afastamento da irregularidade do item nº 1.

63. **Este órgão de contas não concorda com a equipe de auditoria.**

64. De fato, a Ata de Registro de Preços 71/2009/SAD previu a possibilidade de pagamento no prazo de até 180 dias após o recebimento definitivo dos bens. Porém, em nenhum momento disse que não poderia ocorrer no primeiro ou segundo dia, p. ex.

65. Sendo assim, não poderia a empresa ter suposto que o pagamento ocorreria no último dia do prazo e aplicado juros estendido ao seu bel prazer, onerando demasiadamente o erário e auferindo lucros indevidos.

66. Apesar da cláusula 19.1 dos Editais nº 87 e 88/2009 estabelecer o prazo de pagamento em até 180 dias, contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa, não há nenhuma previsão sobre cobrança de juros, já que o financiamento adotado pelo BNDES (via Banco do Brasil) estabelece que os pagamentos se realizem à vista, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo Estado.

67. A AGE, em seu Relatório nº 043/2010 (Doc. nº 172197/2017), procedeu ao cálculo da simulação da incidência de juros de 1,95% ao mês, para o período de 06 meses, em decorrência do prazo de pagamento previsto de 180 dias consecutivos da data do recebimento da mercadoria e concluiu que depois de descontada a taxa de juros das propostas vencedoras, os valores desindexados encontraram-se compatíveis com o valor de mercado.

68. Demais disso, o próprio Sr. Vilceu Francisco Marcheti (ex-Secretário do Estado) enviou ofícios notificando todas as empresas vencedoras dos certames, excetuando-se a empresa Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda, a devolverem os valores referentes à desindexação das taxas de juros pelo pagamento à vista, o que foi feito por algumas empresas.



69. Assim, não há como acolher os argumentos da empresa, opinando o MPC pela manutenção da referida irregularidade, devendo a empresa Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA., restituir ao erário o valor de R\$ 29.560,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), devidamente corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa, além da aplicação de multa conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT e 75, II, da LO-TCE/MT.

### 2.2.2. Empresa Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA

2.2.2.1. Item nº 2- Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista - Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 4.377.684,75

70. Segundo a empresa Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA., no caso em comento, alegou que (Doc. nº 97112/2015):

Ao ser notificada pela SINFRA, solicitando-lhe devolução de valores, a título de suposta antecipação de pagamentos, a ora Requerente respondeu os ofícios correspondentes, contestando, com veemência, a afirmação de que teria havido antecipação de pagamentos, visto que todos os recebimentos foram dentro do prazo de “até 180 dias” e não antecipados, conforme afirmam os ofícios. A ora Requerente esclareceu também, que por razões de interesse em ter boas relações comerciais com o seu maior cliente, Estado de Mato Grosso, concordou em devolver um percentual dos recursos recebidos, com valores calculados em hipotético resultado de uma aplicação financeira, nas taxas de juros vigentes naquela data (...)

71. Conforme afirmado pela Secex (Doc. nº 133427/2016), a empresa devolveu, voluntariamente, ao Estado o valor de R\$ 1.627.000,00, a título de juros.

72. A Secex entendeu essa devolução como uma confissão de aplicação dos juros. Afirmou-se, para além disso, que fora utilizado uma mediana de 72 (setenta e duas) instituições financeiras para definir o índice, que poderia não representar de fato o que foi aplicado pela empresa por não existir subsídios que possibilitassem calcular de forma precisa os juros para imputar a empresa,



tornando-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear. Diante disso, esta equipe de auditoria entendeu que deveria **ser afastada a irregularidade do item nº 2**, razão pela qual, opinou pelo saneamento da irregularidade.

73. Este órgão de contas não concorda com a Secex. A empresa ao devolver referido valor ao Estado, confessou que aplicou juros em sua transação, tendo praticado uma irregularidade, mesmo que, posteriormente tenha recomposto sua conduta ímproba.

74. No mais, apesar da cláusula 19.1 dos Editais nº 87 e 88/2009 estabelecer o prazo de pagamento em até 180 dias, contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa, não há nenhuma previsão sobre cobrança de juros, já que o financiamento adotado pelo BNDES (via Banco do Brasil) estabelece que os pagamentos se realizem a vista, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo Estado. Assim, **manifesta-se pelo saneamento parcial do item nº 2.**

75. Assim, como já houve o ressarcimento ao erário, o **Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa à empresa Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda, segundo o art. 286, II do RI TCE-MT e 75, III, LO-TCE/MT.**

**2.2.2.2. Item nº 3 - Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 5.807.577,97**

76. A empresa Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA., aduziu em relação a esta irregularidade que quando foram cotados os preços para a formação dos Preços de Referência, as empresas apresentaram os orçamentos com o valor do ICMS incluso e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS (sem ICMS) nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS (com ICMS), ou seja, não se refletiu de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras. **Assim, pelos motivos expostos mantém-se a irregularidade do item nº 3.**



77. A equipe de auditoria apurou que de fato, após a licitação, a empresa atendeu ao edital e as normas do regulamento do ICMS – RICMS para se obter o benefício fiscal da isenção. Contudo, que essa aparência de legalidade do procedimento não validou os preços das empresas vencedoras do certame, porque quando foram cotados os preços para a formação dos preços de referência, as empresas apresentaram os orçamentos com o valor do ICMS incluso e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS, não refletindo, assim, de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras, razão pela qual, manteve a irregularidade.

78. Pois bem. Tanto no Pregão Presencial nº 87/2009, como no Pregão Presencial nº 088/2009, constam a demonstração da suposta desoneração do ICMS, sendo de 17% no Pregão Presencial nº 87 e 12% no Pregão Presencial nº 88/2009.

79. O Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, prevê o seguinte:

Art. 5º-C Ficam isentas do imposto as operações e prestações indicadas no Anexo VII.

ANEXO VII ISENÇÕES (isenções a que se refere o artigo 5º-C deste Regulamento) (Criado pelo Art. 9º do Decreto nº 3.803/04)

Art. 90 Operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/04 – efeitos a partir de 19.10.04)

**§ 1º A isenção de que trata o “caput” fica condicionada:**

**I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;**

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior (Grifo nosso).

80. Demais disso, o preço de referência obtido via cotação e disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração, deve conter todos os custos, inclusive o ICMS, conforme dispõem as seguintes normas:



**Decreto nº 7.217/2006:**

“Art. 9º. São considerados como preço de referência, para fins de contratações e aquisições de bens e serviços e locações de bens móveis por meio de licitação, o valor unitário informado pela Secretaria de Estado de Administrado – SAD” Alterado pelo Decreto nº 2015/2009.

**- IN Conjunta SAD/SEFAZ/SEPLAN nº 002/2006**

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

**V – Preço registrado: é o valor unitário máximo a ser pago pelos órgãos/entidades da Administração Estadual, cuja referência é ata de registro de preços em vigor. (Grifos nossos)**

81. Não obstante, como bem delineado pela equipe de auditoria em seu Relatório Técnico de Redefesa, o Caderno de Logística – Pesquisa de Preço, juntado aos autos como Anexo do Relatório Técnico (Doc. nº 172453/2018), concebido como Guia de Orientação sobre a IN 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento, Orçamento e Gestão, o “Preço de Referência é o maior valor aceitável para a aquisição/contratação” (pág. 6 do Caderno de Logística).

82. Segundo o Caderno de Logística, o preço de referência deve refletir o preço do mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos, como por exemplo: quantidade adquirida, prazos de entrega, forma de execução, garantia/suporte, local de venda e de compra (custo da logística e **incidência de ICMS**), praça ou mercado a ser pesquisado, dentre outros.

83. A responsável afirmou em sua defesa que a IN Conjunta AD/SEFAZ/SEPLAN n 002/2006 não exigia que as cotações dos bens e serviços fossem apresentadas com todos os custos, inclusive ICMS. Contudo, em suas propostas de preços, apresentou o valor unitário, o valor total sem o benefício do ICMS, o desconto de ICMS e o valor total final da proposta (Doc. nº 307295/2013, fls. 129 a 136).



84. Ato contínuo, a auditoria elaborou tabela (Doc. nº 307295/2013, fls. 40 e 41) comparando os preços de referência obtidos pela SAD, já inclusos todos os custos, inclusive do ICMS (Anexo 3 e 9) com os valores homologados (Anexo 5 e 11) e constatou que os preços das máquinas, equipamentos e caminhões estavam muito próximos, não refletindo o desconto do ICMS estabelecido no art. 90, §1º, inciso I, do Anexo VII do Regulamento do ICMS Estadual.

85. No mais, realizou cálculo, objetivando excluir o percentual do ICMS no preço apresentado pelas empresas, utilizando-se a alíquota de 12%, conforme regra estabelecida no art. 19 para caminhões e equipamentos e no art. 30 para máquinas, onde demonstrou que no Pregão Presencial nº 87/2009, o valor da não desoneração do ICMS nos preços das máquinas e equipamentos foi de R\$ 15.095.176,95 e no Pregão Presencial nº 88/2009, o valor foi de R\$ 9.949.554,77 (Doc. nº 307295/2013, fls. 43 a 47).

86. Ao analisar referidos dados, observa-se que realmente a diferença entre o preço de referência e o homologado é muito pequena, não refletindo o preço final com a desoneração do ICMS.

87. A Equipe de Auditoria da AGE (Doc. nº 1721972017), por sua vez, relatou o seguinte:

Na continuidade dos trabalhos realizamos diversas pesquisas de preços dos caminhões, máquinas e ônibus, confrontando o resultado da consulta com a tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) com o levantamento do valor no sistema de Nota Fiscal de Saída – SEFAZ/MT e de pregões realizados por outros entes públicos. **Identificamos também que, de acordo com o Regulamento do ICMS de Mato Grosso, o preço de venda para o Estado deve ser desonerado do ICMS. Na comparação do preço praticado pelas empresas com o preço compatível de mercado, o que se observa é que os preços foram elevados no percentual relativo à alíquota do ICMS para depois aplicar o desconto. Essa prática evidencia que o desconto do ICMS previsto no regulamento não foi efetivamente aplicado nessa operação, em desacordo com o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 90, do anexo VII do RICMS. (Grifo nosso).**



88. Observou-se, assim, que as empresas adicionaram o valor do ICMS ao preço de cada objeto, a fim de que ao realizar a desoneração do ICMS, o objeto ficaria com o preço de mercado.

89. No mais, a equipe de auditoria apurou que os preços praticados pelas empresas concorrentes dos pregões em pauta corresponderam aos preços praticados no mercado computados todos os impostos e custos, incluindo o ICMS.

90. Assim, conclui-se que as empresas vencedoras ofertaram e contrataram com o Estado de Mato Grosso preços muito próximo aos preços de referência registrados no SIAG. **Porém, ao emitirem as notas fiscais de venda, acrescentaram ao preço o valor equivalente ao ICMS, aumentando, assim, o valor do objeto vendido, gerando o superfaturamento, que é a emissão de uma fatura cujo preço está acima do valor praticado no mercado.**

91. Desta forma, este órgão de contas, **manifesta-se pela manutenção de referida irregularidade, devendo a empresa Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA., restituir ao erário o valor de R\$ 5.807.577,97, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa, nos termos do art. 285, II, do RITCE/MT, além da aplicação de multa conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT e 75, II, da LO-TCE/MT.**

### **2.2.3. Empresa Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA**

**2.2.3.1. Item nº 4: “Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 3.212.482,88**

92. A empresa Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA., defendeu-se dizendo que (Doc. nº 95919/2015):

não realizou a indexação de juros sobre o valor dos bens que foram arrematados e adjudicados no Pregão Presencial nº 087/2009, como bem frisou quando da resposta (doc 02 em anexo) ao recebimento do OF.GS N° 578/2010, datado do dia 05 de março de



2010, e, subscrito pelo então Secretário de Estado de Infra – Estrutura Sr.Vilceu Francisco Marchetti.

93. A Secex entendeu essa devolução como uma confissão de aplicação dos juros. Afirmou-se, para além disso, que fora utilizado uma mediana de 72 (setenta e duas) instituições financeiras para definir o índice, que poderia não representar de fato o que foi aplicado pela empresa por não existir subsídios que possibilitassem calcular de forma precisa os juros para imputar a empresa, tornando-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear. Diante disso, esta equipe de auditoria entendeu que deveria **ser afastada a irregularidade do item nº 4**, razão pela qual, opinou pelo saneamento da irregularidade.

94. A Secex afastou referida irregularidade, pelos mesmos motivos do item nº 1.

95. Este órgão de contas não concorda com a Secex. A empresa ao devolver referido valor ao Estado, confessou que aplicou juros em sua transação, tendo praticado uma irregularidade, mesmo que, posteriormente tenha recomposto sua conduta ímproba.

96. No mais, apesar da cláusula 19.1 dos Editais nº 87 e 88/2009 estabelecer o prazo de pagamento em até 180 dias, contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa, não há nenhuma previsão sobre cobrança de juros, já que o financiamento adotado pelo BNDES (via Banco do Brasil) estabelece que os pagamentos se realizem a vista, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo Estado. Assim, **manifesta-se pelo saneamento parcial do item nº 2**.

97. Assim, como já houve o ressarcimento ao erário, **o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa à empresa Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA, segundo o art. 286, II do RI TCE-MT e 75, III, LO-TCE/MT.**



### **2.2.3.2. Item nº 5: Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 5.453.702,03**

98. Em sua arguição defensiva, a empresa aduziu que realmente na proposta da vencedora havia o desconto do ICMS, mas na fase anterior a licitação, quando foram orçados os preços para servirem de referência, estes foram sim, apresentados pelas empresas com o valor do ICMS incluso. Portanto, se caso alguma empresa tivesse dúvida se deveria ou não apresentar cotação de preços para a formação dos Preços de Referência com o ICMS incluso, deveria ter apresentado a cotação com e sem ICMS, fato que não ocorreu, gerando assim, o superfaturamento pela ausência da desoneração real nas propostas vencedoras (Doc. nº 95919/2015).

99. A Secex entendeu que na proposta da contratada havia o desconto do ICMS, mas na fase anterior a licitação quando foram orçados os preços para servirem de referência, estes foram sim, apresentados pelas empresas com o valor do ICMS incluso, trazendo ademais, os mesmos fundamentos do achado nº 3.

100. Este órgão ministerial, pelos mesmos fundamentos apresentados no item nº 3, **manifesta-se pela manutenção de referido item nº 5, devendo a empresa Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA., restituir ao erário o valor de R\$ 5.453.702,03, corrigido a partir de fevereiro de 2010, pois, este foi o momento onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa, nos termos do art. 285, II, do TCE/MT, além da aplicação de multa, conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT e 75, II, da LO-TCE/MT.**

### **2.2.4. Empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA.**

**2.2.4.1. Item nº 6: Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 1.404.203,91**



101. A contratada informou em sua defesa que apurou a economia com encargos financeiros no valor de R\$ 861.752,25, devolvendo-a ao Estado. Nos seus próprios dizeres (Doc. nº 86849/2015):

Na data de 18 de março de 2010, a requerida, em resposta ao ofício GS 580/2010, informou à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MT que o Banco do Brasil S.A. efetuou o pagamento dos bens fornecidos ao Estado de Mato Grosso no decorrer do mês de fevereiro de 2010, ou seja, três meses após a assinatura do contrato 449/2009/00/00-ASJU e que, como o pagamento ocorreu em prazo inferior aos 180(cento e oitenta) dias previstos naquele instrumento contratual, a mesma apurou que obteve uma economia com encargos financeiros na ordem de R\$ 861.752,25(...)... No dia 24 de março de 2010 a Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA efetuou um depósito de R\$ 861.752,25(...) na Conta Corrente 3100101-7, Agência 3834-2, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do Estado de Mato Grosso. A requerida resolveu fazer esse depósito pelo fato de que a mesma de fato teve uma economia de 4,258% referente a três meses de encargos financeiros.

102. Com base nestas afirmações, a Secex afastou a referida irregularidade, pelos mesmos motivos já expostos nos tópicos anteriores, entendendo, porém, válida a devolução dos valores a título de juros pela empresa, pois reconheceu que teve o benefício desse ganho financeiro, fato este que o MPC **não concorda e opina pelo saneamento apenas parcial de referido item nº 4.**

103. A empresa ao devolver referido valor ao Estado, confessou que aplicou juros em sua transação, tendo praticado uma irregularidade, mesmo que, posteriormente tenha recomposto sua conduta ímproba.

104. No mais, apesar da cláusula 19.1 dos Editais nº 87 e 88/2009 estabelecer o prazo de pagamento em até 180 dias, contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa, não há nenhuma previsão sobre cobrança de juros, já que o financiamento adotado pelo BNDES (via Banco do Brasil) estabelece que os pagamentos se realizem a vista, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo Estado. Assim, **manifesta-se pelo saneamento parcial do item nº 2.**



105. Assim, como já houve o ressarcimento ao erário, o **Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa à empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA., segundo o art. 286, II do RI TCE-MT e 75, III, LO-TCE/MT.**

**2.2.5.2. Item nº 7: Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 2.156.285,26**

106. Segundo a responsabilizada, todas as vendas efetuadas ao Estado de Mato Grosso, estavam isentas de ICMS, tendo a empresa cumprido todas as disposições constantes no instrumento convocatório, bem como a legislação de regência. Informou, ainda, que teria concedido um desconto de 17% (dezessete por cento) no preço dos bens fornecidos no Pregão nº 087/2008/SAD (Doc. nº 86849/2015).

107. A Secex apresentou os mesmos argumentos dos itens acima, mantendo-se a irregularidade do item nº 7, entendimento que este MPC se perfilha, pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente, devendo a empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA., ressarcir ao erário o valor de R\$ 2.156.285,26, corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.

108. Para chegar a tal conclusão, a equipe de auditoria informou que (Doc. nº 133427/2016):

(...) verificou que **após a licitação (realização do Pregão nº 087/2009/SAD)**, de forma documental, realmente a empresa atendeu ao Edital e as normas do Regulamento do ICMS - RICMS para se obter o benefício fiscal da isenção. Porém, essa aparência de legalidade do procedimento não valida os preços das empresas vencedoras do certame, porque, **conforme detalhadamente demonstrado e calculado no Relatório Preliminar**, quando foram cotados os preços para a formação dos Preços de Referência, **as empresas apresentaram os orçamentos com o valor do ICMS incluso** e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS (sem ICMS) nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS (com ICMS), ou seja, não se refletiu de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras do certame. As cotações com as



empresas que serviram para formar os preços de referência foram sim, apresentadas com o valor do ICMS incluso, pois se caso alguma empresa tivesse dúvida quanto a incluir ou não o ICMS nas propostas de formação de preços, teria apresentado cotações com e sem ICMS, fato que não ocorreu, gerando assim, o superfaturamento pela ausência da desoneração real nas propostas vencedoras. **Portanto, por todo o exposto, mantem-se a irregularidade do item nº 7.** (Grifos no original)

109. **Este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à equipe de auditoria. Com base nisto, este órgão ministerial, pelos mesmos fundamentos apresentados no item nº 3, manifesta-se pela manutenção de referido item nº 7, devendo a empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA., ressarcir ao erário o valor de R\$ 2.156.285,26, corrigido a partir de fevereiro de 2010, pois, este foi o momento onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa, nos termos do art. 285, II, do TCE/MT, além da aplicação de multa conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT E 75, II, da LO-TCE/MT.**

#### 2.2.6. Empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA

2.2.6.1. **Item nº 8: “Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 1.311.902,62**

110. A empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA arguiu em sua defesa que devolveu a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de juros, porém, isto “não implica em reconhecimento de inclusão indevida de juros, mesmo porque os preços praticados em relação aos lotes adjudicados estão abaixo da normalidade” (Doc. nº 97076/2015).

111. Levando em consideração não constar nos autos dos Pregões Presenciais nº 087/2009 e 088/2009, uma taxa de juros pré-fixada, bem como por não ter sido possível afirmar se a empresa aplicou ou não juros financeiros em sua proposta, para além do fato de não existirem subsídios que possibilitem calcular de forma precisa os juros imputáveis à conduta da empresa, entendeu a Secex pelo afastamento da presente irregularidade, fato este que o MPC **não**



**concorda, opinando, deste modo, pelo saneamento apenas parcial de referido item nº 4.**

112. Como visto, a empresa ao devolver referido valor ao Estado, confessou que aplicou juros em sua transação, tendo praticado uma irregularidade, mesmo que, posteriormente tenha recomposto sua conduta ímproba.

113. No mais, apesar da cláusula 19.1 dos Editais nº 87 e 88/2009 estabelecer o prazo de pagamento em até 180 dias, contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa, não há nenhuma previsão sobre cobrança de juros, já que o financiamento adotado pelo BNDES (via Banco do Brasil) estabelece que os pagamentos se realizem a vista, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo Estado. Assim, **manifesta-se pelo saneamento parcial do item nº 2.**

114. Assim, como já houve o ressarcimento ao erário, **o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa à empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA, segundo o art. 286, II do RI TCE-MT e 75, III, LO-TCE/MT.**

**2.2.6.2. Item nº 9: Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 1.677.611,69**

115. A empresa requereu que fosse reconhecida a desoneração do ICMS conforme a legislação, porque já houve decisão judicial nesse sentido. Segundo a responsabilizada (Doc. nº 97076/2015):

Ademais, a desoneração do ICMS neste mesmo caso já foi inclusive apreciada pelo Poder Judiciário, através do Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, MT, que proferiu sentença nos autos da ação declaratória de anulação de lançamento tributário proc.18687-36.2011.811.0041 (doc.anexo), declarando nula a notificação de lançamento. É certo que a sentença ainda não transitou em julgado, pois aguarda o julgamento de recurso interposto perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.



116. Contudo, consoante afirmado pela Secex, houve provimento do recurso apresentado pelo Estado de Mato Grosso para reconhecer a legalidade do lançamento tributário e desprovimento do recurso da empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA.

117. Consoante aduzido pela equipe de auditoria (Doc. nº 133427/2016):

**conforme detalhadamente demonstrado e calculado no Relatório Preliminar**, quando foram cotados os preços para a formação dos Preços de Referência, **as empresas apresentaram os orçamentos com o valor do ICMS incluso** e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS (sem ICMS) nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS (com ICMS), ou seja, não se refletiu de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras do certame. As cotações com as empresas que serviram para formar os preços de referência foram sim, apresentadas com o valor do ICMS incluso, pois se caso alguma empresa tivesse dúvida quanto a incluir ou não o ICMS nas propostas apresentadas para a formação dos Preços de Referência, teria apresentado a cotação dos preços com e sem o ICMS incluso, fato que não ocorreu, gerando assim, o superfaturamento pela ausência da desoneração real nas propostas vencedoras. (Grifos no original)

118. Com fulcro nas afirmações apostadas acima, manteve a irregularidade com base nos mesmos fundamentos já apresentados.

119. Este Ministério Público de Contas, utilizando-se dos argumentos expostos, mantém o item nº 9, manifestando-se que a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA., restitua ao erário o valor de R\$ 1.677.611,69, devendo esse valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa, nos termos do art. 285, II, do TCE/MT, além da aplicação de multa conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT E 75, II, da LO-TCE/MT.

#### 2.2.7. Empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA

**2.2.7.1. Item nº 10: Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 1.184.794,68**



120. No presente caso, a empresa reconheceu em sua defesa que o custo financeiro incorrido pela Sociedade foi de 1,1875% ao mês, pois foi o custo decorrente do contrato firmado com o Banco Volvo.

121. A equipe de auditoria calculou, então, o valor dos juros a serem devolvidos, chegando-se ao valor de R\$ 1.184.794,68. Como no relatório técnico preliminar foi adotado o índice de 2,21%, a Secex entendeu que o item nº 10 deve ser afastado parcialmente, já que a própria empresa admitiu o uso de juros, dizendo qual foi a taxa aplicada.

122. O MPC concorda com a Secex. Conforme bem delineado pela equipe de auditoria, os juros a serem ressarcidos quantificam-se no montante de R\$ 1.184.794,68, como pode-se observar da tabela abaixo:

LOTE	FORNECEDOR	VF-VALOR FUTURO	(1) Número de dias	n= Número de dias / 30	(1+i/100)	$VP = \frac{VF}{(1+i)^n}$	J= (VF - VP)	(2) Bens Entregues	Valor Total dos juros (J x bens entregues)
1	AUTO SUECO	R\$ 246.315,00	141	4,7	1,1875	R\$ 233.020,75	R\$ 13.294,25	11	R\$ 146.236,75
		R\$ 246.315,00	183	5,43	1,1875	R\$ 231.021,28	R\$ 15.293,72	19	R\$ 290.580,88
		R\$ 246.315,00	141	4,7	1,1875	R\$ 233.022,75	R\$ 13.292,25	21	R\$ 279.137,25
		R\$ 246.315,00	124	4,13	1,1875	R\$ 234.594,00	R\$ 11.721,00	40	R\$ 468.840,00
								TOTAL	R\$ 1.184.794,68

(1) Diferença de dias entre o recebimento dos bens e o efetivo pagamento (180 – dias faltantes)  
(2) A quantidade utilizada para o cálculo se refere aos bens efetivamente entregues à SINFRA/SETPU.

(Fonte: Relatório técnico de defesa, doc. nº 133427/2016, fl. 37)

123. A própria empresa confessou e apresentou o valor da taxa de juros que utilizou na transação (1,1875% - contrato firmado com o Banco Volvo). Assim, manifesta-se pela manutenção parcial da irregularidade nº 10, **devendo a empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA., restituir o valor de R\$ 1.184.794,68 ao Estado de Mato Grosso, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa, nos termos do art. 285, II, do TCE/MT, além da aplicação de multa conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT E 75, II, da LO-TCE/MT.**



**2.2.7.2. Item nº 11: Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.432.378,19**

124. Para a empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA., a presente irregularidade não se sustentaria com base no seguinte (Doc. nº 96652/2015):

Diante da comprovação do cumprimento de todas as exigências legais, notadamente as exigências estabelecidas nos incisos I e II do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT e das exigências do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 088/2009/SAD especificamente as elencadas no subitem 7.5.3. daquele edital, provado está que as operações são ISENTAS do ICMS. De extrema importância destacar que a constatação (equivocada!) de que não houve repasse ao preço do desconto do ICMS e de que houve aquisição por valores maiores do que a média do mercado está alicerçada única e exclusivamente no suporte técnico chamado Relatório de Auditoria nº 43/2010, realizada pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, relatório este que fora confeccionado de forma unilateral e arbitrária, estando eivado de inúmeros vícios, o que resulta na sua plena nulidade, especificamente em relação ao Lote 1 do Edital 088/2009/SAD. ... Trazemos abaixo parte dos custos que incidiram sobre a venda dos caminhões, apenas os custos diretos efetivamente realizados, para demonstrar o total descabimento dos levantamentos apresentados no Relatório de Auditoria n. 43/2009.

125. Após a análise dos argumentos defensivos, a Secex manteve a irregularidade pelos mesmos motivos já delineados anteriormente. Segundo aludido pela unidade de instrução, as cotações com as empresas que serviram para formar os preços de referência foram sim, apresentadas com o valor do ICMS incluso, pois se caso alguma empresa tivesse dúvida quanto a incluir ou não o ICMS nas propostas apresentadas para a formação de preços, teria apresentado a proposta com e sem ICMS, fato que não ocorreu, gerando assim, o superfaturamento pela ausência da desoneração real nas propostas vencedoras.

126. Levando em consideração as afirmações acostadas nos autos, este órgão ministerial de contas mantém a irregularidade em consonância com os fundamentos já apresentados, devendo a empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA., restituir ao erário o valor de R\$ 2.432.378,19,



devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa, nos termos do art. 285, II, do TCE/MT, além da aplicação de multa conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT w 75, II, da LO-TCE/MT.

## 2.2.8. Empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A

### 2.2.8.1. Item nº 12: Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.587.790,40

127. A contratada confessou que incluiu juros na proposta com a possibilidade de recebimento em um prazo alongado, porém não nos valores apontados pela unidade instrutória do TCE-MT.

128. A equipe de auditoria entendeu pela manutenção de referido item, pois a empresa admitiu que aplicou juros, devendo ser condenada a ressarcir o erário no valor de R\$ 672.104,17, conforme o cálculo repassado à SINFRA, conforme pode-se observar abaixo:

					Taxa Juros no mês				
					19.705.200,00	27/1/2010			
					3.694.725,00	28/1/2010			
28/12/2009	40	246.315,00	9.852.600,00	26/6/2010	9.852.600,00	27/1/2010	150	2,8592%	281.707,84
29/12/2009	40	246.315,00	9.852.600,00	27/6/2010	9.852.600,00	27/1/2010	151	2,8786%	283.612,67
30/12/2009	13	246.315,00	3.202.095,00	28/6/2010	3.202.095,00	28/1/2010	151	2,8786%	92.174,12
31/12/2009	1	246.315,00	246.315,00	29/6/2010	246.315,00	28/1/2010	152	2,8979%	7.137,95
7/1/2010	1	246.315,00	246.315,00	6/7/2010	246.315,00	28/1/2010	159	3,0334%	7.471,60
			<b>23.399.925,00</b>		<b>23.399.925,00</b>				<b>672.104,17</b>

(Fonte: Relatório técnico de defesa, doc. nº 133427/2016, fl. 44)

129. O Ministério Público de Contas **opina pela manutenção de referido item**. A contratada confessou que aplicou juros, trazendo em sua defesa a taxa que aplicou, razão pela qual, **deve proceder o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 672.104,17, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de**



2010, nos termos do art. 285, II, do TCE/MT, além da aplicação de multa conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT E 75, II, da LO-TCE/MT.

**2.2.8.2. Item nº 13: Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.497.456,16**

130. A contratada juntou cópia do pagamento de R\$ 3.757.185,78 referente a notificação de lançamento realizada pela SEFAZ, razão pela qual, a equipe de auditoria afastou a irregularidade nº 13.

131. O MPC, ao analisar o anexo 06 da defesa e os comprovantes de pagamento (Doc. nº 86126/2015, fls. 9 e ss.), apurou o seu pagamento. Contudo, tal fato não afasta a irregularidade, razão pela qual, **manifesta-se pela saneamento parcial do item 13, devendo ser aplicado a sanção de multa à empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A, conforme dispõe o art. 286, II, do RI-TCE/MT e art. 75, III, da LO-TCE/MT.**

**2.2.9. Empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**

**2.2.9.1. Item nº 14: O Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 1.725.759,74**

132. A empresa afirmou que foi notificada pela SINFRA para devolver valores a título de juros, o que fez no valor de R\$ 683.277,81.

133. Ao constatar tal situação, a equipe de auditoria concordou com o valor ressarcido, já que não dispõe de subsídios que possibilitem calcular de forma precisa os juros para imputar à empresa, razão pelo qual entendeu devido o afastamento da mencionada irregularidade.

134. Este Ministério Público de Contas, com base nas informações constantes dos autos, **manifesta-se pelo saneamento parcial do referido item**, já que a empresa ressarciu a quantia dos valores a título de juros que aplicou, não havendo como precisar de forma mais objetiva qual seria o valor da taxa



utilizado, já que o edital foi omissivo, sendo cabível multa à empresa **M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**, com fulcro nos arts. 286, II, do RI-TCE-MT e 75, III, da LO-TCE/MT.

**2.2.9.2. Item nº 15: Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.518.906,49.**

135. A contratada afirmou que já realizou o pagamento do valor apontado pelo Estado.

136. A equipe de auditoria confirmou a certidão de atualização de débitos tributários nº 005/2012 (atualizado até 30/04/2012) que a M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA possuía o débito referente a ICMS (Ação Declaratória Positiva 41114-27.2011.811.0041) no valor de R\$ 3.547.599,85. Na sequência empresa assinou o termo que declara que a mesma é devedora do tributo e que recusa expressamente qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e demonstra ainda, valores sendo compensados pela empresa com o fisco e valores parcelados. Após constam os pagamentos das parcelas e extrato de quitação (06/2015) referentes a este parcelamento, bem como a certidão positiva com efeito de negativa da PGE, onde consta que o referido débito se encontra parcelado e com pagamento em dia.

137. Assim, a Secex entendeu que a irregularidade nº 15 deve ser sanada por perda do objeto, pois o reconhecimento do débito junto ao fisco Estadual transferiu a SEFAZ qualquer obrigação de executar a empresa por descumprimento do parcelamento.

138. O MPC concorda com a Secex. A empresa confessou no Termo de Confissão de Débito Fiscal e Pedido de Benefícios da Compensação, que é devedora do tributo e demonstrou documentalmente que está honrando com o parcelamento realizado com a SEFAZ, razão pela qual, **opina pelo saneamento parcial do item 15, com aplicação de multa à empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, com fulcro nos arts. 286, II, do RI-TCE-MT e 75, III, da LO-TCE/MT.**



## 2.2.10. Empresa Extra Caminhões LTDA

### 2.2.10.1. Item nº 16: O Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.559.808,70

139. A responsabilizada aduziu o seguinte quanto ao item nº 16:

Da impossibilidade de se apurar o **“VALOR CORRETO DA TAXA DE JUROS”** Como não foi estipulado no Edital de Pregão Presencial n. 088/2009 a obrigação de se devolver o valor referente aos juros caso ocorresse o pagamento dentro do prazo de 180 dias, por razões lógicas acima expostas, também não foi estipulada a **TAXA DE JUROS** que deveria ser utilizada na devolução dos valores, por óbvio. Em não encontrando nos autos elementos suficientes para o referido cálculo (dos juros utilizados na composição dos preços), partiu o Relatório na busca para se apurar o **'valor correto da taxa de juros! Ora, é impossível se apurar o 'valor correto da taxa de juros' a que foram acrescidos os preços** dos caminhões, pelo simples fato de que na composição dos preços cada empresa tem a sua metodologia de precificação; cada empresa tem sua margem de lucro; cada empresa tem os seus custos administrativos; cada empresa tem a sua composição de custos. Assim, mostra-se impossível de se mensurar o **'valor correto da taxa de juros'** posto que essa realidade é interna da empresa e cada uma adota os juros conforme suas diretrizes internas na sua precificação e muitas inclusive não adotam taxa nenhuma, para que as mesmas se tornem competitivas. ...Daí que se conclui ser impossível se determinar **'valor correto da taxa de juros'**, sem que a empresa informe todos os parâmetros utilizados na composição dos mesmos. **2.3. Da impossibilidade de se apurar o 'VALOR CORRETO DA TAXA DE JUROS' através da utilização da mediana da taxa cobrada por 72 instituições financeiras.** Já se disse ser impossível se 'descobrir a precificação de um produto' sem a participação da Empresa, da qual se busca saber a precificação. Um dentre os **'n'** elementos formadores da precificação das mercadorias (caminhões no caso) pode ser os juros pelo recebimento em determinado prazo! Os juros é tão somente **um dos elementos**, dentre muitos outros, na composição dos preços. E pode ser também que os juros não tenham sido inseridos na formação do preço, por decisão da empresa! ... A apuração através da mediana desprezou as peculiaridades de cada Empresa na obtenção dos financiamentos! **(Grifos no original)**

140. Com suporte nas arguições acima, a equipe de auditoria posicionou-se pelo saneamento da irregularidade nº 16, tendo em vista que não



há nos autos elementos suficientes para o cálculo dos juros, além de trazer os mesmos fundamentos apresentados no item nº 2.

141. O MPC não concorda com a Secex, **opinando pelo saneamento parcial do item 16, com aplicação de multa à empresa Extra Caminhões LTDA, com fulcro nos arts. 286, II, do RI-TCE-MT e 75, III, da LO-TCE/MT.**

**2.2.10.2. Item nº 17: Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.500.813,93**

142. A empresa Extra Caminhões LTDA afirmou que (Doc. nº 109424/2015):

promoveu ao **desconto no preço do valor do imposto dispensado** (desconto relativo ao ICMS dispensado conforme determinação do inciso I do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT) e, (b) fez a **indicação na nota fiscal do valor do desconto** (conforme determinação do inciso II do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT), atendendo assim às exigências, comprovando o cumprimento da norma estabelecida pelo Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT. Em relação ao **lote 4 do pregão n. 088/2009/SAD** o valor de **R\$246.315,00(...)** efetivamente pago pelo Estado na aquisição de cada um dos 95 caminhões adquiridos tratase de **valor líquido após o desconto no preço de valor correspondente ao ICMS dispensado (conforme determinação dos incisos I e II do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT)**. O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 088/2009/SAD, em seu **subitem 7.5.3**, impõe a discriminação dos descontos do ICMS na **proposta de preço**. Tal qual foi realizado pela Extra Caminhões LTDA em sua proposta de **fls. 389**. (Grifos no original)

143. A Secex afirmou, que conforme detalhado e calculado no relatório preliminar, as empresas cotaram o preço para a formação dos preços de referência com o valor do ICMS incluso e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS, não refletindo, assim, o desconto nas propostas vencedoras.

144. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria e **opina pela manutenção de referida irregularidade, nos mesmos**



termos justificados no item nº 3, devendo a empresa Extra Caminhões LTDA., ressarcir o erário no valor de R\$ 2.500,813,93, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa, além da aplicação de multa conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT E 75, II, da LO-TCE/MT.

#### 2.2.11. Empresa Iveco Latin América LTDA

2.2.11.1 Empresa Iveco Latin América LTDA - Item nº 18: Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 754.431,61

145. A empresa não se manifestou, tendo sua revelia sido declarada, razão pela qual, a Secex manteve a irregularidade em questão.

146. O art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 é claro ao dispor:

Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

147. Sendo assim, este órgão de contas concorda com a Secex e opina pela manutenção da irregularidade 18, devendo a empresa Iveco Latin América LTDA., ressarcir ao erário no valor de R\$ 754.431,61, devendo este ser corrigido a partir de março de 2010, além da aplicação de multa conforme art. 286, I, do RI/TCE-MT E 75, II, da LO-TCE/MT.

#### 2.2.12. Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti – itens 1 a 18

148. Somente um dos filhos do Sr. Vilceu Francisco Marchetti apresentou defesa, porém, não trouxe qualquer argumento relevante à elucidação dos fatos.

149. Nos dizeres do defendente (Doc. nº 111532/2015):



(...) importante consignar, que não possuiu ou possui qualquer ligação funcional com o Estado de Mato Grosso, notadamente a época dos fatos relatados no processo. Assim sendo, como decorrência, não possui acesso ou conhecimento acerca dos procedimentos internos administrativos e licitatórios ocorridos na Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso. 3. Também é relevante a informação de que não possui negócios atuais ou pretéritos com os demais litisconsortes arrolados no processo acima. 4. Frisa-se ainda que o ora peticionante não foi nomeado inventariante dos bens que eventualmente serão transmitidos por conta do trágico falecimento de seu Pai. Declara ainda, conforme se depreende do que já mencionado, que não recebeu qualquer bem ou recurso advindo da eventual herança. 5. Neste diapasão, em virtude das considerações acima, resta claro que o ora peticionante não tem condições - e possivelmente não tem legitimidade - para apresentar manifestação de mérito acerca do presente processo. 6. Feitas as considerações acima, dada a excepcional condição em que assume neste momento ao responder o presente ofício o peticionante requer: a. A juntada e processamento da presente manifestação; b. O julgamento pela improcedência de qualquer espécie de segregação a eventual transmissão dos bens aos herdeiros na medida em que estes não participaram em qualquer momento ou de qualquer modo dos trâmites ora analisados na presente Tomada de Contas.

150. O argumento da defesa não merece prosperar. Falecendo uma pessoa, o seu conjunto de bens e as obrigações são transferidas aos seus herdeiros de forma automática, formando necessariamente um condomínio que será dissolvido com a partilha de bens, nos limites da herança.

151. A Secex em sua análise, informou que o espólio responde pelo dano até o limite do valor do patrimônio transferido, conforme dispõe o art. 5º, XLV da CRFB/88, devendo, assim, o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, responder de forma solidária com as empresas.

152. Sobre o tema, colaciona-se as lições do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado<sup>1</sup>:

III) o dever de prestar contas é intransferível, salvo a atribuição de responsabilidade por reparação de dano patrimonial

<sup>1</sup> FURTADO, José de R. C. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista do Tribunal de Contas da União, v. 35, n. 109, p. 61-89, 2007. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438/488>>. Acesso em: 24. jun. 2019.



(responsabilidade civil) aos sucessores hereditários do gestor público, até o limite do quinhão transferido;

IV) no caso de falecimento do gestor, os sucessores civis têm o direito de oferecer a prestação de contas. Na hipótese de omissão, o Tribunal procederá à tomada de contas especial, que será direcionada unicamente para a apuração de dano patrimonial, possibilitando-se aos sucessores civis o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo;

153. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é expressa nesse sentido, consoante pode-se conferir de aresto publicado no Boletim de Jurisprudência:

**20.11) Responsabilidade. Dano ao erário. Gestor falecido.** Reconhecida a responsabilidade patrimonial de reparar danos causados ao erário por gestor já falecido, **referido ônus deve ser imputado aos seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, não se aplicando no caso a previsão constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), tendo em vista a natureza indenizatória do ressarcimento de dano ao erário.** (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Processo nº 12.651-9/2007) (Grifou-se)

154. Conforme visto, o ressarcimento pelo dano ao erário é cabível aos herdeiros do falecido, nos limites dos quinhões herdados, consoante dispõe o art. 5º, XLV, da CRFB/88, não sendo aplicável, por outro lado, a sanção de multa, pelo caráter personalíssimo e intransferível desta última. Neste sentido, cita-se acórdão desta Corte de Contas, publicado no Boletim de Jurisprudência:

**18.35) Processual. Sanção pecuniária. Gestor falecido. Extinção da punibilidade.** O falecimento de gestor antes do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas que tenha aplicado multa pela prática de atos ilegais, embora não seja óbice à continuidade do processo e à condenação pelo ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário, é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, segundo o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), a sanção de natureza personalíssima não pode ser imputada e executada em desfavor dos sucessores. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. **Processo nº 12.651-9/2007**) (Grifou-se)

155. A responsabilidade do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, encontra-se ilustrada nos autos que compõem o Relatório técnico preliminar (Doc. nº



307295/2013, fl. 80). Conforme consta, este era, à época da elaboração do certames fraudulentos, Secretário de Estado da SETPU.

156. Dos anexos denota-se a sua responsabilidade pela participação na elaboração do Termo de Referência do Projeto Básico que deu azo à aquisição das máquinas e caminhões licitados (Doc. nº 307295/2013, fls. 81 e seg.), junto com o Sr. Valter Antônio Sampaio.

157. Também foi responsável pela produção do Informativo de Compras (Doc. nº 307295/2013, fls. 92/95), com especificação dos itens a serem licitados, lotes em unidades, unitário e valores globais.

158. Participou, igualmente, da Ata nº 01 sessão pública do Pregão Presencial nº 087/2009/SAD, bem como da sessão de continuação (Doc. nº 307295/2013, fls. 176/195). Assim como dos atos administrativos que resultaram na finalização do Pregão Presencial nº 088/2009/SAD (Doc. nº 307295/2013, fls. 353/360).

159. Denota-se, pelos documentos acostados nos autos, a ampla participação do Sr. Valter Antônio Sampaio, ex-Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias da SETPU, na elaboração dos elementos técnicos, bem como do termo de referência do projeto básico para aquisição das máquinas e caminhões licitados de modo fraudulento, que causaram prejuízo ao erário de Mato Grosso.

160. Depreende-se, ainda, ter recebido os bens licitados (Doc. nº 196223/2013, fl. 379 e seg.), tendo participado dos atos de cessão de uso dos bens móveis adquiridos aos Municípios do Estado de Mato Grosso (Doc. nº 196223/2013, fl. 426 e seg.), restando clara sua participação nos atos de superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09, e de desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09.



161. Observa-se, por conseguinte, que a responsabilidade do Sr. Vilceu Francisco Marchetti encontra-se amplamente sedimentada nos autos e documentos anexos dos relatórios técnicos produzidos pelas equipes de auditoria deste Tribunal e da AGE (Auditoria Geral do Estado, atual Controladoria Geral do Estado), razão pela qual este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo dever dos seus herdeiros de restituir ao erário os valores desfalcados, exatos termos dos seus quinhões hereditários, de acordo com o art. 5º, XLV, da CRFB/88.

162. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se em consonância com a Secex, pelo **dever do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti de responder solidariamente com as empresas pelos danos constatados nos itens nº 1, 3, 5, 7, 9, 10 (parcialmente), 11, 12 (parcialmente), 17 e 18, restituindo ao erário os valores desfalcados do patrimônio estadual em razão do superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09, e de desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09 que perfez a quantia de R\$ 22.709.699,53 (vinte e dois milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) em danos ao erário estadual, sendo devidos tais valores com base na disciplina constante do art. 285, II e 195 do RITCE/MT.**

### **2.2.13. Sr. Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU**

163. O responsável não apresentou defesa, tendo a sua revelia sido declarada, opinando a Secex pela manutenção da irregularidades 1 a 18.

164. Sobre a revelia, dispõe o art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 que:

Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.



165. Já sobre a responsabilidade do Sr. Valter Antônio Sampaio, depreende-se do Relatório técnico preliminar (Doc. nº 307295/2013, fl. 80), que o servidor era Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias da SETPU à época dos certames licitatórios fraudulentos, sendo responsável por notificar o Secretário Adjunto de Transportes para aquisição de máquinas e caminhões que dariam suporte aos trabalhos de manutenção das rodovias estaduais e municipais das vias públicas, lhe encaminhando os elementos técnicos.

166. Não só isto, mas também fora responsável pelo Termo de Referência do Projeto Básico que deu azo à aquisição das máquinas e caminhões licitados (Doc. nº 307295/2013, fls. 81 e seg.), junto com o Sr. Vilceu Francisco Marcheti.

167. Também foi responsável pela elaboração de Informativo de Compras (Doc. nº 307295/2013, fls. 92/95), com especificação dos itens a serem licitados, lotes em unidades, unitário e valores globais.

168. Participou, igualmente, da Ata nº 01 sessão pública do Pregão Presencial nº 087/2009/SAD, bem como da sessão de continuação (Doc. nº 307295/2013, fls. 176/195). Assim como dos atos administrativos que resultaram na finalização do Pregão Presencial nº 088/2009/SAD (Doc. nº 307295/2013, fls. 353/360).

169. Denota-se, pelos documentos acostados nos autos, a ampla participação do Sr. Valter Antônio Sampaio, ex-Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias da SETPU, na elaboração dos elementos técnicos, bem como do termo de referência do projeto básico para aquisição das máquinas e caminhões licitados de modo fraudulento, que causaram prejuízo ao erário de Mato Grosso.

170. Sendo assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, **manifesta-se pela responsabilização do Sr. Valter Antônio Sampaio pelas irregularidades dos itens nº 1, 3, 5, 7, 9, 10 (parcialmente), 11, 12**



(parcialmente), 17 e 18, respondendo de forma solidária com as empresas, devendo, com base no afirmado, ressarcir o erário solidariamente com as empresas e o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, em razão do superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09, e de desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09 que perfez a quantia de R\$ 22.709.699,53 (vinte e dois milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) em danos ao erário estadual, sendo devidos tais valores com base na disciplina constante do art. 285, II e 195 do RITCE/MT.

171. **Deve, além do mais, ser aplicado ao Sr. Valter Antônio Sampaio a sanção de multa proporcional ao dano**, pelas irregularidades 1 a 18, consoante as disposições do art. artigo 75, inciso II e III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I e II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 deste Tribunal de Contas.

172. **Por fim, requer-se a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, ao Sr. Valter Antônio Sampaio, em decorrência da gravidade das condutas (improbidade e crime, em tese), com fundamento no art. 70, III c/c art. 81 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal**

### 2.2.3. Dos Encaminhamentos

173. Sobre o tema, é importante mencionar que sobre este fato existem processos julgados e sentenciados 1ª instância, tanto da Justiça Estadual<sup>2</sup>, quanto da Justiça Federal<sup>3</sup>. Verifica-se, que a competência da Justiça Federal se assentou no fato de que os valores utilizados para celebração das licitações e

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=39189&noticia=juiz-condena-doze-pelo-escandalo-dos-maquinarios-e-superfaturamento-de-r-44-milhoes>>. Acesso em: 25. jun. 2019

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2014/03/juiz-federal-condena-ex-secretarios-de-mt-por-compra-superfaturada.html>>. Acesso em: 25. jun. 2019.



contratações fraudulentas, caso que ficou vulgarmente conhecido como “escândalo dos maquinários”, decorreu do empréstimo de R\$ 241.000.000,00 (duzentos e quarenta e um milhões de reais), junto ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento), empresa pública federal.

174. Percebe-se das notícias acima que os agentes (públicos e privados) foram responsabilizados, leia-se, acusados e condenados, da prática dos crimes descritos no art. 317, §1º (corrupção passiva com causa de aumento de pena), no art. 347, §1º (fraude processual com causa de aumento de pena), do Código Penal e art. 96, I, da Lei de Licitações (fraude em licitação ou contrato, com prejuízos à Fazenda Pública, na aquisição ou venda de bens ou mercadorias com elevação arbitrária de valores).

175. É importante afirmar, ainda, que este caso veio à tona em razão da colaboração premiada realizada por um dos empresários (sócio da empresa Extra Caminhões LTDA – Irregularidade/item nº 17) que participou deste certame licitatório espúrio. Segundo o colaborador, “as empresas que venceram a licitação tiveram que fazer acordo de pagamento de propina, no valor de 10% da venda, para custear despesas de campanha de 2010”<sup>4</sup>.

176. Percebe-se que a situação em exame é complexa, demandando uma atuação enérgica e proativa desta Corte de Contas. Em razão de tudo quanto exposto, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento parcial das irregularidades 2, 4, 6, 8, 13, 14, 15 e 16 e manutenção das irregularidades 1, 3, 5, 7, 9, 10 (parcialmente), 11, 12 (parcialmente), 17 e 18, nos moldes preconizados pela equipe de auditoria.**

177. Sendo assim, entende este órgão ministerial que **devem ser responsabilizadas as seguintes empresas e pessoas físicas por danos ao erário estadual:**

a) aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA., em

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/11/13/ex-secretario-ex-servidor-e-10-empresarios-sao-condenados-por-esquema-de-superfaturamento-na-compra-de-maquinarior-em-mt.ghtml>>. Acesso em: 25. jun. 2019.



solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 29.560,00, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 087/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 1);

b) aplicação da sanção de ressarcimento ao erário estadual imputável à empresa Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 5.807.577,97, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 3);

c) aplicação da sanção de ressarcimento ao erário estadual imputável à empresa Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA, em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 5.453.702,03, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 5);

d) aplicação da sanção de ressarcimento ao erário estadual à empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 2.156.285,26, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 7);

e) aplicação da sanção de ressarcimento ao erário estadual à empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio,



Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 1.677.611,69, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 9);

f) aplicação da sanção de ressarcimento ao erário estadual à empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 1.184.794,68, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 10);

g) aplicação da sanção de ressarcimento ao erário estadual à empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 2.432.378,19, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 11);

h) aplicação da sanção de ressarcimento ao erário estadual à empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A, em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 672.104,17, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 12);

i) aplicação da sanção de ressarcimento ao erário estadual à empresa Extra Caminhões LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 2.500.813,93, com base na desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de



bens pela SINFRA/SETPU no Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 17);

j) aplicação da sanção de ressarcimento ao erário estadual à empresa Iveco Latin América LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 754.431,61, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 18).

178. Para além da aplicação da sanção de restituição ao erário, requer este órgão ministerial a aplicação da respectiva multa proporcional ao dano, de responsabilidade das empresas: **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA** (Irregularidade/item nº 01), **Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA** (Irregularidade/Item nº 2 e 3), **Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA** (Irregularidade/Item nº 4 e 5), **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA** (Irregularidade/Item nº 6 e 7), **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA** (Irregularidade/Item nº 8 e 9), **Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA** (Irregularidades/Itens nº 10 e 11), **Rodobens Caminhões Cuiabá S/A** (Irregularidade/Item nº 12 e 13), **M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA** (Irregularidade/item nº 14 e 15), **Extra Caminhões LTDA** (Irregularidade/Item nº 16 e 17), **Iveco Latin América LTDA** (Irregularidade/Item nº 18) e do **Sr. Valter Antônio Sampaio** (Irregularidades/Itens nºs 1 a 18), nos termos do artigo 75, inciso II e III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I e II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 deste Tribunal de Contas, conforme exposto no corpo dos autos.

179. Ademais, requer este órgão ministerial a declaração de inidoneidade das seguintes empresas: **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA** (Irregularidade/item nº 01), **Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA** (Irregularidade/Item nº 2 e 3), **Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA** (Irregularidade/Item nº 4 e 5), **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA**



(Irregularidade/Item nº 6 e 7), Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA (Irregularidade/Item nº 8 e 9), Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA (Irregularidades/Itens nº 10 e 11), Rodobens Caminhões Cuiabá S/A (Irregularidade/Item nº 12 e 13), M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA (Irregularidade/item nº 14 e 15), Extra Caminhões LTDA (Irregularidade/Item nº 16 e 17), Iveco Latin América LTDA (Irregularidade/Item nº 18), pelas irregularidades apuradas – superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, e de desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU nos Pregões Presenciais nº 087 e 088/2009, consoante dispõe o art. 285, III e 295, do RITCE/MT.

180. **Requer-se, ainda, a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, ao Sr. Valter Antônio Sampaio, em decorrência da gravidade das condutas (improbidade e crime), com fundamento no art. 70, III c/c art. 81 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal.**

181. **Requer-se, por fim, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para ciência e tomada de providências cabíveis.**

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Da Análise Global**

182. **Trata-se de Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento às determinações do Acórdão nº 4.157/2011-TP – Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso – SETPU, com o objetivo de apurar prática



de ato ilegal e antieconômico resultante do dano ao erário decorrente da execução dos contratos e pagamentos oriundos dos Pregões Presenciais nº 087/2009 e 088/2009.

183. Os interessados foram notificados para apresentarem manifestação, tendo sido declara a revelia do Sr. Valter Antônio Sampaio, da Sra. Maria Elisa Marchetti, do Sr. Rigoberto Anderson Marchetti e da empresa Iveco Latin América LTDA (Doc. nº 202281/2016).

184. A Secex opinou por manter as irregularidades 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 17, 18 pela existência de dano ao erário ante a não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de máquinas, equipamentos e caminhões, bem como pelo superfaturamento de bens, devendo os responsáveis restituírem, solidariamente, o valor do dano, sendo ainda, cabível a sanção de multa proporcional ao dano.

185. Este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se **pelo saneamento das irregularidades 2, 4, 6, 8, 13, 14, 15 e 16 e manutenção das irregularidades 1, 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 17, 18.**

186. Entende este órgão ministerial que **devem ser responsabilizados solidariamente as empresas: Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA (irregularidade nº 01), Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA (irregularidade nº 03), Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA (irregularidade nº 05), Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA (irregularidade nº 07), Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA (irregularidade nº 09), Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA (irregularidade nº 10 e 11), Rodobens Caminhões Cuiabá S/A (irregularidade nº 12), Extra Caminhões LTDA (irregularidade nº 17), Iveco Latin América LTDA (irregularidade nº 18), conjuntamente com o Sr. Valter Antônio Sampaio (irregularidades 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 17, 18) e a Sra. Maria Elisa Marchetti (irregularidades 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 17, 18), representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, em razão do superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09, e de**



desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09 que perpez a quantia de R\$ 22.709.699,53 (vinte e dois milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) em danos ao erário estadual, sendo devidos tais valores consoante expresso no parágrafo 150 deste parecer ministerial, assim como disciplina o art. 285, II e 195 do RITCE/MT.

187. **Aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 75, inciso II e III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, inciso I e II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016, aos seguintes responsabilizados: **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA** (Irregularidade/item nº 01), **Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA** (Irregularidade/Item nº 2 e 3), **Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA** (Irregularidade/Item nº 4 e 5), **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA** (Irregularidade/Item nº 6 e 7), **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA** (Irregularidade/Item nº 8 e 9), **Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA** (Irregularidades/Itens nº 10 e 11), **Rodobens Caminhões Cuiabá S/A** (Irregularidade/Item nº 12 e 13), **M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA** (Irregularidade/item nº 14 e 15), **Extra Caminhões LTDA** (Irregularidade/Item nº 16 e 17), **Iveco Latin América LTDA** (Irregularidade/Item nº 18) e do Sr. **Valter Antônio Sampaio** (Irregularidades/Itens nºs 1 a 18), devendo ser excluída a aplicação de multa ao Sr. Vilceu Francisco Marcheti, em razão de seu falecimento.

188. Este órgão ministerial requisitou, para além disso, **a aplicação da declaração de inidoneidade às empresas envolvidas nas fraudes constatadas nos Pregões Presenciais nº 087/2009 e nº 088/2009**, nos exatos termos dispostos no art. 285, III e 295, do RITCE/MT, da mesma maneira que a **sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública**, aplicável ao Sr. **Valter Antônio Sampaio**, com fundamento no art. 70, III c/c art. 81 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal.



189. Por fim, requer a remessa dos autos ao **Ministério Público Estadual, Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, do mesmo modo que ao **Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União**, para ciência e tomada de providências cabíveis, em razão da **irregularidade das contas por existência de dano ao erário nos âmbitos estadual e federal**, por força do art. 196, do RITCE/MT.

#### 4. CONCLUSÃO

190. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular da contas tomadas neste processo de Tomada de Contas Ordinária**, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa do **Sr. Vilceu Francisco Marcheti** (espólio), ex-Secretario de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, em decorrência de **superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista dos Pregões Presenciais nºs 087/2009 e 088/2009**, bem como pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, conforme dispõe o art. 194, II, do RI/TCE-MT, e art. 23, da LO/TCE-MT;

a.1) pelo **saneamento parcial das irregularidades 2, 4, 6, 8, 13, 14, 15 e 16 e manutenção das irregularidades 1, 3, 5, 7, 9, 10 (parcialmente), 11, 12 (parcialmente), 17 e 18**, conforme detalhadamente exposto no corpo deste parecer;

b) pela **condenação solidária**, conforme determina o art. 285, II e 195 do RITCE/MT, de restituição ao erário estadual do valor de **R\$ 22.709.699,53** (vinte e dois milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo esta sanção assim dividida:



**b.1)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 29.560,00, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 087/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 1);

**b.2)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual imputável à empresa Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 5.807.577,97, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 3);

**b.3)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual imputável à empresa Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA, em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 5.453.702,03, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 5);



**b.4)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 2.156.285,26, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 7);

**b.5)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 1.677.611,69, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 9);

**b.6)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 1.184.794,68, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 10);



**b.7)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 2.432.378,19, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 11);

**b.8)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A, em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 672.104,17, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 12);

**b.9)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Extra Caminhões LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 2.500.813,93, com base na desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU no Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 17);



**b.10)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Iveco Latin América LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 754.431,61, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 18).

c) pela aplicação de multa proporcional ao dano para as seguintes empresas: **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA** (Irregularidade/item nº 01), **Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA** (Irregularidade/Item nº 2 e 3), **Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA** (Irregularidade/Item nº 4 e 5), **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA** (Irregularidade/Item nº 6 e 7), **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA** (Irregularidade/Item nº 8 e 9), **Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA** (Irregularidades/Itens nº 10 e 11), **Rodobens Caminhões Cuiabá S/A** (Irregularidade/Item nº 12 e 13), **M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA** (Irregularidade/item nº 14 e 15), **Extra Caminhões LTDA** (Irregularidade/Item nº 16 e 17), **Iveco Latin América LTDA** (Irregularidade/Item nº 18) e do **Sr. Valter Antônio Sampaio** (Irregularidades/Itens nºs 1 a 18), nos termos do artigo 75, inciso II e III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, inciso I e II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 deste Tribunal de Contas;

c.1) pela não aplicação de multa proporcional ao dano ao espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, em virtude de sua natureza personalíssima;

d) pela declaração de inidoneidade das seguintes empresas: **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA** (Irregularidade/Item nº 01), **Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA** (Irregularidade/Item nº 2 e 3), **Cotril**



**Máquinas e Equipamentos LTDA (Irregularidade/Item nº 4 e 5), Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA (Irregularidade/Item nº 6 e 7), Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA (Irregularidade/Item nº 8 e 9), Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA (Irregularidades/Itens nº 10 e 11), Rodobens Caminhões Cuiabá S/A (Irregularidade/Item nº 12 e 13), M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA (Irregularidade/Item nº 14 e 15), Extra Caminhões LTDA (Irregularidade/Item nº 16 e 17), Iveco Latin América LTDA (Irregularidade/Item nº 18), pelas irregularidades apuradas – superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09, e de desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09, consoante dispõe o art. 285, III e 295, do RITCE/MT.**

**e) pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, ao Sr. Valter Antônio Sampaio, em decorrência da gravidade das condutas (improbidade e crime, em tese), com fundamento no art. 70, III c/c art. 81 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal.**

**f) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para ciência e tomada de providências cabíveis, em razão da irregularidade das contas por existência de dano ao erário, por força do art. 196, do RITCE/MT.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 1º de julho de 2019.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas**

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.